

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2015, do Senador Romário, que *acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2015, de autoria do Senador Romário.

O Projeto de Lei busca tornar crime a conduta daquele que *“constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso”*. A pena prevista é de três meses a um ano de detenção, e multa.

Dispõe a proposição, ainda, que *“os responsáveis pelos serviços de transportes, cuidarão da segurança das passageiras, reservando área privativa e afixando aviso que o ato constitui crime”*.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A imprensa tem noticiado frequentemente que nos corredores lotados dos ônibus, trens e metrôs nos centros urbanos, a população que se espreme no transporte público sofre não apenas com a falta de comodidade. Assediadores, principalmente do sexo masculino,

SF/17157.19696-01

aproveitam a ocasião para praticar as chamadas “encoxadadas”, ao se esfregarem em mulheres, com discrição e perversidade.

[...]

Com a reforma do Título VI, do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, práticas como o ato de “encostrar” ou “sarrar” alguém não estão contempladas na lei e, portanto, não podem ser consideradas crimes. Assim, não há como enquadrar suspeitos pela prática.

Assim, sem dúvida, esta conduta criminosa tem que ser acrescentada ao Código Penal, para evitar o constrangimento que milhares de mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 64, de 2015, conquanto estabeleceremos por emendas um outro desenho legislativo.

Hoje a conduta do “encorador” – aquele que se vale de uma aglomeração de pessoas, notadamente no transporte público, para esfregar-se em uma mulher, ferindo-lhe claramente o pudor – é objeto de discussão na doutrina especializada quanto ao seu enquadramento legal.

No mais das vezes, entendia-se configurada a contravenção da importunação ofensiva ao pudor, conforme o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941), para qual se prevê a pena de multa somente. Para casos mais graves, especialmente quando houver ejaculação, defende-se a subsunção da conduta ao tipo de estupro,

nos termos do art. 213 do Código Penal, onde as penas são seis a dez anos de reclusão.

Propomos aqui um meio termo. Transformar a contravenção da importunação ofensiva ao pudor em crime e além disso deixar expresso que o contato físico não consentido, sem violência ou grave ameaça, capaz de atentar contra a dignidade sexual da mulher perfaz o novo tipo penal, a ser punido com um a dois anos de detenção, e multa.

Propomos, ainda, para os responsáveis pelo serviço de transporte a obrigação de comunicar a ocorrência de crime à autoridade policial tão logo tenha conhecimento.

Registra-se, por fim, que em recente reunião deste colegiado, deliberou-se sobre matéria correlata, PLS 140 de 2015 de autoria do Senador Humberto Costa, remetendo-a para a Câmara dos Deputados. Mesmo havendo semelhanças, o projeto em tela, oferece inovações que merecem a atenção dos nobres pares e, portanto, devemos dar o mesmo tratamento que o projeto anterior, deixando que a outra Casa Legislativa também tenha a chance de apreciar tão importante matéria.

### **III – VOTO**

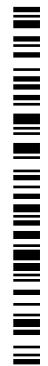
Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2015, a seguinte redação:

#### **“Contato físico não consentido e importunação ofensiva ao pudor”**

**Art. 216-B.** Atentar contra a dignidade sexual de outrem, em lugar público ou acessível ao público, mediante contato físico não consentido ou importunar de modo ofensivo ao pudor:



SF/17157.19696-01



SF/17157.19696-01

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Está sujeito à mesma pena quem divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material a prática do atentado contra a dignidade sexual de outrem.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Os responsáveis pelos serviços de transportes cuidarão da segurança das passageiras, reservando área privativa, afixando aviso que o ato constitui crime e comunicando imediatamente a sua ocorrência à autoridade policial”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 5º:

**“ Art. 4º** Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora